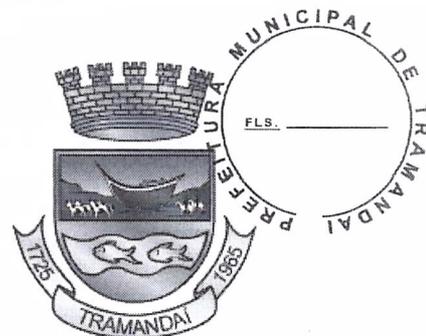


PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030 – licitacoes.tramandai@gmail.com



www.tramandai.rs.gov.br

À

PAULO SÉRGIO SANTOS GALIMBERTI EIRELI

OFÍCIO Nº 221/2025

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 059/2025

Tramandaí, 25 de JUNHO de 2025.

Senhor licitante:

Ao cumprimentá-lo vimos informar-lhe quanto a sua impugnação ao Edital protocolada sob o nº 25677/2025 junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme Parecer 136/2025 emitido pelo Assessor Jurídico, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue, em anexo, o Parecer.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Luis Antônio Cônsul Machado
Diretor do Departamento de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo 14472/2025
Parecer: 136/2025

Trata-se de IMPUGNAÇÃO veiculada por PAULO SERGIO SANTOS GALIMBERTI EIRELI (Protocolo 22783/2025 e Protocolo 23974/2025), decorrente formação do preço estimado, valor de referência, do edital, nos autos do Pregão Eletrônico SRP 059/2025, para aquisição de carga de gás P13 e P\$% destinada À Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social e Outras Secretarias.

Alega a parte impugnante, em síntese, 1) que o valor de referência não está de acordo com o mercado local, visto utilizada dados de regiões diversas, de outro estado; 2) alega descumprimento ao §1º do art. 23 da Lei 14.133/21. Requer seja acolhida a impugnação e adequado o valor de referência aos praticados no mercado local.

Foi encaminhado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, a qual respondeu através do memorando 411/2025, que fora anexado cópia de atas de Registro de Preços do Estado do Rio Grande do Sul, a qual apurou que em comparação com os preços estimados no presente processo, em relação ao botijão P45 tem uma variação de menos de 3%, e em relação ao P13, variação de menos de 8%, mantendo o valor médio do processo.

A Impugnante, não contente com a resposta protocolou nova impugnação (Protocolo 23974/2025), reitera que os valores não refletem o do mercado local do Litoral Norte do RS, e não leva em consideração os custos de frete e da atualização recente dos preços do GLP. Reitera o pedido de readequação dos valores.

A Secretaria solicitante, respondeu através do memorando do Departamento do Compras, Memorando 225/2025, que em pesquisas realizadas na ferramenta Licitacon a média do P13 ficou em R\$ 110,75 e a média do P45 ficou em R\$ 391,09. Contudo, informa que em relação ao item P45, ocorreu uma dispensa de licitação n° 032/2025, onde a própria empresa impugnante ofertou o valor de R\$ 360,00, e a empresa JULIANO HANNA

COMERCIO DE OXIGÊNIO E GASES INDUSTRIAIS LTDA., ofertou a proposta de R\$ 356,00, em 28/05/2025. E considerou que a estimativa inicial do P45 é a praticada no Município de Tramandaí.



Veio nova argumentação da empresa impugnante (Protocolo 25677/2025), informando que o valor ofertado na dispensa de licitação 032/2025, visto que se tratava de aquisição de 100 unidades com local de entrega único; sendo o registro de preço, outra forma de contratação e logística, com vários endereços, e um sistema de entregas múltiplas e esporádicas, em comparação com uma entrega única e um só local. Alega que a manutenção de valor defasado pode levar a frustração do certame ou propostas inexequíveis. Requer a retificação do edital pelos valores R\$ 110,75 carga P13 e R\$ 391,09 carga P45.

É o relato.

Analisando as razões declinadas pela IMPUGNANTE denotam licitante experiente em certames públicos, com plena ciência dos impactos negativos que a pesquisa de preços pode acarretar no resultado do processo licitatório, com obtenção de preços inexequíveis ou até mesmo licitações desertas ou fracassadas. Tal ponderação não merece nenhum reparo, sendo a mais perfeita realidade, e um dos maiores gargalos na realização de processos licitatórios.

Contudo, em que pese possível alteração do preço de mercado por reajuste de matérias primas, variação cambial, custo de insumos produtivos, etc., o fato é que nos encontramos em uma economia de livre mercado, na qual tais oscilações são uma constante.

A rigor, caso seja levado em consideração quaisquer oscilações de mercado entre a realização da pesquisa de preços e a data de sessão de um pregão eletrônico, seria quase impossível, em termos práticos, levar a termo qualquer processo licitatório de modo satisfatório a atender tais variáveis de mercado praticadas no exato momento.

Cumprindo recordar que a própria IMPUGNANTE reconhece que fora realizada pesquisa de preço nos portais eletrônicos e a própria impugnante também se lançou na Dispensa de Licitação 032/2025, junto ao Município de Tramandaí, com proposta no valor de **R\$ 360,00 a carga de gás P45**, o que demonstra que a média

do valor inicial estimado que baliza esta licitação, a princípio, consiste em indicativo dos critérios transparentes e legais que pautaram a pesquisa de preços.



Não se pode perder de vista que a pesquisa de preços foi conduzida em perfeita consonância com o **Art. 23, da Lei 14.133/2021**, bem como as disposições do Decreto Municipal n.º 5.157/2023, que o regulamenta. Portanto, o preço estimado encontra-se balizado por critérios legais, com respaldo em cotações válidas e concernentes ao objeto licitado.

Com todo respeito aos pontos suscitados pela IMPUGNANTE, e compreendendo que de fato possuem repercussão prática e se trata de matéria de suma importância, à luz da legislação vigente e com respaldo nos orçamentos obtidos e devidamente formalizados e autuados no processo licitatório em comento, torna-se imperioso destacar que seria um despropósito desconsiderar a pesquisa de preços inicial já realizada, jogando por terra todo um trabalho considerável para formação do preço estimado.

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração Pública atue com eficiência, celeridade em seus ritos procedimentais internos, sob pena de desvirtuar o propósito dos atos administrativos e de sua própria razão de ser. Tal escopo encontra-se positivado no **Art. 5º**, da lei 14.133/2021, que elenca o *princípio da celeridade* como um dos pilares do processo de contratação pública, ao lado de tantos outros já consagrados pela legislação:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

(Grifo e destaque nosso)

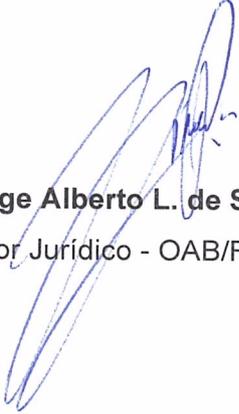
Em virtude do exposto, verifica-se que por mais zelosa que tenha sido a pesquisa de preços realizada, não há como desconsiderar que abarca uma fração do mercado em referência, a partir do momento que reflete uma composição mínima de preços, de acordo com a Lei 14.133/2021, para fins de elaboração do termo de referência e delimitação do preço estimado do certame, não constituindo tal fato uma

ilegalidade; ao contrário, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação, apenas contendo todas as limitações inerentes à formalização de processos e autuação em condições similares, estando afastado qualquer vício ou mácula, motivo pelo qual o pedido da impugnação não merece prosperar em face do caso concreto e da observância das disposições legais que o sustentam.

Desta forma, o parecer é no sentido de OPINAR, pelo **IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO da empresa PAULO SERGIO SANTOS GALIMBERT EIRELI., pelos fundamentos retro mencionados.

Segue o presente parecer para consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, de 23 junho de 2025.


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672